



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Número do Processo:	00000.0.010500/2025 (VOLUME 1) - SMF
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Data de Abertura:	31/01/2025
Data do Volume:	31/01/2025 21:35:22
Assunto:	OFÍCIO Nº 022/GAB/SMF/2025
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 75921EFC



ICP Brasil



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Ofício nº 022/GAB/SMF/2025

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Assunto: Minuta de projeto de lei para revogação dos artigos 308 a 318, da Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cuiabá – MT.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o compromisso firmado pelo excelentíssimo senhor Prefeito com a sociedade cuiabana, no sentido de envidar os esforços necessários à revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, solicito os bons préstimos desta Procuradoria-Geral para que elabore minuta de projeto de lei que atenda à pretensão deste Ente público.

Em acréscimo, faz-se necessário registrar que a produção de efeitos da vindoura norma estará condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como de demonstração do cumprimento das exigências contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PRAÇA ALENCASTRO, N° 158, CENTRO PALÁCIO ALENCASTRO - 2° ANDAR
CEP: 78005-904 - CUIABÁ/MT
(65) 3645-6277

pre@pccuiaba.mt.gov.br @cuiabaprefeitura



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.066 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 759128F9



MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

I – RELATÓRIO:

Trata-se do **Ofício nº 022/GAB/SMF/2025**, subscrito pelo ilustríssimo Secretário Municipal de Fazenda, no qual solicitou a elaboração de minuta de projeto de lei visando a revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022, bem como parecer que dê suporte à pretensão vertida.

Ponderou que “(...) a produção de efeitos da vindoura norma estará condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como de demonstração do cumprimento das exigências contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).”

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) Esclarecimento Preliminar

À guisa de introito, oportuno tornar assente que a presente manifestação tem por objeto único o enfrentamento da temática inerente à atuação dessa Procuradoria Especializada, sem perpassar pelos meandros que refujam aos limites do art. 15, III, da Lei Complementar nº 208/2010¹, tampouco sobre o prisma da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos ou mesmo aos seus aspectos técnico-políticos, notadamente à mingua de provocação específica para tanto.

¹Art. 15 Compete à Procuradoria Fiscal:

(...)

III - emitir pareceres sobre matéria fiscal;





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

b) Dos Aspectos Gerais atinentes ao Projeto de Lei. Competência e Iniciativa.

Art 18 c/c art. 24, I e art. 30, I, da CF/88. Constitucionalidade.

O Município detém competência para legislar sobre sua organização administrativa, conforme dispõem os arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”* No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá refere que:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

b) **Instituir e arrecadar tributos de sua competência**, bem como prestar contas e publicar balancetes;

Assim, verifica-se que a proposição do Projeto de Lei Complementar respeita os limites da competência legislativa concorrente, não havendo vício de iniciativa. Ademais, a matéria constante na proposta, que trata da revogação da Taxa de Coleta de Lixo, se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Para os fins do direito municipal, relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e **tributária**;



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200330033003300330052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Rua Cel. Antônio de Melo, 135 - Duque de Caxias
CEP 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3361-9330 - www.cuiaba.mt.gov.br





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, o projeto encontra **amparo legal** na competência municipal para definir sua organização e estrutura, observando-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa/tributária.

c) Do Atendimento aos Requisitos do Art. 14, da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000 (LRF). Revogação de Tributo da Competência Municipal. Renúncia de Receita com Efeitos Prospectivos. Medidas de Compensação Criadas. Necessidade de Apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro. Doutrina e Jurisprudência.

Ab initio, convém tecermos concisa abordagem sob a ótica orçamentária, a fim de aclarar o enfrentamento da matéria submetida à análise desta Especializada.

Nesse interim, é consabido que para haver qualquer tipo de renúncia de receita, da qual é exemplo a revogação da Taxa de Coleta de Lixo, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme infra vislumbrado:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não** afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320033003300330050052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.042 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD



PGM

Rua Cel. Antônio de Mello, 135 - Distrito de Caxias
CEP 78.042-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3617-1133
www.cuiaba.mt.gov.br



ICP Brasil



MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, g, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) – , exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2019) (grifos e destaques nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso compartilha desse mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DE OBSERVÂNCIA/REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE – LEI MUNICIPAL – **REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IPTU – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT – OMISSÃO – VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO INFRINGENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A decisão omissa é aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável, ao caso sob julgamento, ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC. Os Tribunais de Justiça, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade, proposta



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200330033003300330052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD



Rua Cel. Antônio de Mello, 135 - Distrito de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3371-1330 - www.cuiaba.mt.gov.br



O Brasil se uniu
na assinatura digital



MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

contra lei municipal, poderão declará-la inconstitucional utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Inteligência do Tema 484/STF. **O artigo 113 do ADCT, ao buscar a gestão fiscal responsável e concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF/1988), é norma extensível aos demais entes federativos, não se restringindo à União, podendo, portanto, ser utilizado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual. Desse modo, é inconstitucional a lei municipal que concede benefício fiscal (redução de alíquota) sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT.** Necessária, no entanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1998, visto que estão presentes razões de segurança jurídica, notadamente para assegurar que aqueles contribuintes, que efetuaram o recolhimento do tributo com redução da alíquota, prevista na norma declarada inconstitucional, não sejam compelidos a promover o pagamento da diferença dos valores do tributo, diante da presunção de constitucionalidade, até então vigente, e a boa-fé daqueles. (TJ-MT - EMBDECCV: 10120272020208110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2023) (grifos e destaques nossos)

Como se não bastasse, a LC nº. 101/2000 prelude, em somatória, a ordem para que se adote uma das alternativas disponibilizadas em seu texto legal, quais sejam, a demonstração de que a renúncia foi considerada pelo proponente **ou** que serão adotadas medidas de compensação.

É por tal razão que se afigura imprescindível a criação de contrapartidas que garantam novos recursos carreados aos cofres públicos, em substituição àqueles estirpados do orçamento estatal.

A origem destas verbas não precisam ser da mesma natureza da receita originária, de modo que podem advir da redução de despesas dos serviços de manejo de resíduos sólidos, receita decorrentes de subvenções e transferências financeiras feitas pela União e pelo Estado de Mato Grosso, parcerias público-privadas, dentre outras fontes.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Noutra senda, como bem pontuado na solicitação engendrada, a medida está igualmente vinculada ao final da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que instituiu situação de calamidade financeira no âmbito do Município de Cuiabá.

É prudente e profícuo que assim o seja, visto que abrir mão de receita em período de dificuldade financeira poderia suscitar questões alusivas a aparente contradição entre as condutas, o que definitivamente não o caso prático submetido ao crivo Órgão representativo.

Em adequado fecho, imperioso anotar, ainda que de forma *en passant*, que por se tratar de norma protetiva, não há que se cogitar de aplicação do princípio da anterioridade, quer seja a do exercício financeiro, quer seja a nonagesimal, mormente pela mais valia que será imposta ao contribuinte. Os mandamentos de otimização inerentes à não surpresa visam resguardar o pagador de tributos de eventuais mudanças legislativas que imponham um ônus preteritamente não suportado, propiciando um adequado planejamento para fazer frente à criação ou majoração de exações.

Ricardo Alexandre² bem elucida o tema:

(...) É importante ressaltar que o princípio existe para proteger o contribuinte, **não impedindo, portanto, a imediata aplicação das mudanças que diminuem a carga tributária a que o contribuinte está sujeito (casos de extinção ou redução de tributos)** ou que não tenham qualquer impacto sobre essa carga tributária.

Em resumo, sob o prisma político e jurídico, plenamente viável a proposição normativa cobiçada, pois além de condicionar a produção de seus efeitos à subserviência dos regramentos de responsabilidade na gestão fiscal, bem como ao término da situação de calamidade financeira decretada, ainda representa mecanismo de desoneração do contribuinte, que convive com uma realidade de

²ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo, Ed. JusPodivm, 2020, p. 169.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

altíssima carga tributária que muitas vezes compromete sua própria subsistência e dignidade humana.

d) Da Inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo prevista nos Arts. 308 e Seguintes, da Lei Complementar nº. 043/1997. Ausência de Especificidade do Serviço. Violação ao Art. 145, II, do CTN. Súmula Vinculante nº. 19 do STF.

Doutrina e Jurisprudência

Sem prejuízo da exposição minudenciada em tópico retro, como reforço argumentativo, trazemos à baila a elevada suspeita de que a disciplina normativa inerente à exação está eivada, salvo melhor juízo, de patente inconstitucionalidade, uma vez não cumprir com o requisito da especificidade necessário para legitimar a cobrança de contraprestação financeira pela utilização efetiva ou potencial de dado serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Com efeito, o art. 145, II, da Constituição Federal, estabelece ser legítima a instituição de taxas pela União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em nítida competência tributária comum.

Todavia, no caso das precitadas taxas, apenas será permitida a cobrança, acaso seja em razão do exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços específicos e cujos destinatários sejam pormenorizadamente identificáveis.

Não parece ser o caso da famigerada norma local, na medida que a redação vigente do art. 308, da Lei Complementar nº. 043/97 (Código Tributário Municipal), conforme a versão oficial constante da Câmara Municipal de Cuiabá, assim define o fato gerador do tributo:

Art. 308 ~~Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:~~

~~I – coleta de lixo domiciliar;~~





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

~~I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92~~

~~II – remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;~~

~~II – varrição, lavagem e capinação; (NR)~~

~~III – varrição, lavagem e capinação;~~

~~III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo.~~

~~IV – desentupimento de bueiros e bocas de lobo.~~

-

~~**Art. 308** Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ou postos à disposição, em vias e logradouros, como segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)~~

Art. 308 Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II – varrição, lavagem e capinação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Entrementes, a malversação do intento da exação é flagrante, mormente se nos ativermos aos incisos II e III da combalida norma que esmiuça serviços de **LIMPEZA PÚBLICA** e, portanto, não poderão ser custeados pela taxa de coleta domiciliar enxertada no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/07).

A cátedra de Ricardo Alexandre³ delimita com maestria os adequados contornos a serem emprestados a matéria:

³ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Ed. Método: 14ª edição, rev. e atu. São Paulo, 2020, p. 64/65





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Nesse ponto, a lógica que preside o sistema tributário é incontornável. **Se o Estado consegue identificar os usuários de determinado serviço e estes sabem qual serviço lhes é prestado, o justo é deles cobrar pela atividade estatal, e não transferir o encargo para toda a sociedade. Quando o usuário não identifica que serviços lhe estão sendo prestados ou, o que é mais comum, o Estado não tem como identificar os usuários de determinado serviço, não é possível a cobrança por tal serviço de maneira individualizada, sendo mais justo que toda a coletividade arque com o respectivo financiamento, o que é cumprido mediante a utilização da receita de impostos** (recolhidos por todos em virtude de determinadas manifestações de riqueza) para remunerar o serviço.

Foi com base nesse raciocínio que o STF, analisando o que, de maneira exageradamente resumida, tem se chamado de “taxa de lixo”, editou a Súmula Vinculante 19 (...)

Ora, se o lixo é proveniente de imóveis, podem-se identificar como usuários do serviço os proprietários de tais bens. A Corte tomou o cuidado de inserir a palavra “exclusivamente” no enunciado sumular justamente porque existe manifesta inconstitucionalidade quando a taxa também é destinada à limpeza dos logradouros públicos ou a qualquer outro serviço de natureza indivisível.

Ainda no contexto da análise acerca da possibilidade de remuneração de um serviço por meio de taxa, a Suprema Corte tem sempre trazido à colação a famosa lição dos administrativistas, segundo a qual os serviços públicos pode ser classificados como *uti universi* (universais, coletivos, gerais) ou *uti singuli* (singulares, individuais) (grifos e destaques nossos)

Ora, inequívoco que serviços de varrição, lavagem, capinação, desentupimento de boeiros e bocas de lobo, dentre outros, jamais poderão ser enquadrados como serviços de coleta domiciliar de lixo, tendo em mente que se trata de atividades desenvolvidas nos logradouros públicos e, por conseguinte, financiado pelas receitas auferidas com impostos, tributo este que, por excelência, não é dotado de referibilidade.

Um parêntesis ao debulho urge cogente. É que, inobstante a multicitada redação do art. 308, do CTM, contemplar, de fato, os incisos suso destrinchados, em consulta ao banco de dados da própria Prefeitura de Cuiabá⁴, nos

⁴<https://www.cuiaba.mt.gov.br/upload/arquivo/CTM%20ATUALIZADO%202013.pdf>





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

deparamos com a informação de que tais dispositivos estariam supostamente revogados pela Lei Complementar nº. 127, de 21 de outubro de 2005.

Diante do aparente conflito, a Procuradoria do Município, por intermédio do seu excelentíssimo senhor Procurador-Geral, confeccionou o Ofício nº 08/2025/GAB/PGM, endereçado à Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereadora Paula Pinto Calil, solicitando a lavratura de certidão de inteiro teor acerca da redação vigente da malfadada norma.

Em resposta ao expediente restou integralmente ratificada a informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja, a vigência atual dos incisos constantes do art. 308 da LC nº. 043/1997, nos seguintes termos:

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao ofício nº 08/2025, encaminhado por Vossa Senhoria em 17 de janeiro de 2025, utilizo do presente para Vos encaminhar a certidão solicitada, que atesta a vigência dos incisos I, II e III, do artigo 308, da Lei Complementar nº 43/1997, ratificando-se assim a validade da informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ao ensejo, encaminho cópia inteiro teor do Projeto de Lei nº 395/05, onde Vossa Senhoria concluirá que referidos incisos do artigo 308, da Lei nº 43/1997, **não foram revogados pela Lei Complementar nº 127, de 21/10/2005**, eis que esta norma apenas deu nova redação ao caput do artigo 308.

Observe que os dispositivos que referida Lei Complementar nº 127/2005 quis revogar ela o fez de forma expressa.

Atenciosamente,

Paula Pinto Calil
Vereadora Paula Calil - PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

12



Autenticar documento em <https://legislativocamara.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 31003200330033003300330052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.132 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD





MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

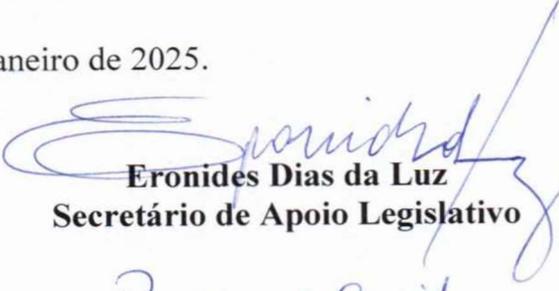
CERTIDÃO

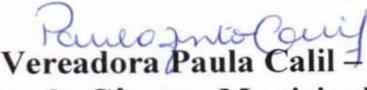
Em atenção ao ofício nº 08/2025/GAB/PGM, encaminhada em 17/01/2025 pelo Procurador-Geral do Município de Cuiabá, pelo qual solicita certidão de teor ou narrativa da Lei 127/2025, sobre a manutenção ou não no ordenamento jurídico em vigor dos incisos I, II e II, do art. 308 da LC nº 43/1997, certifico que revendo os arquivos desta Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, em especial o Processo Legislativo nº 395/2005, que produziu a Lei Complementar nº 127/2005, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 43/1997, pude constatar que referidos incisos I, II e III do pré-citado art. 308 encontram-se vigentes.

Certifico ainda que ao analisar de forma criteriosa os dispositivos da Lei Complementar nº 127/2005, pude constatar que referida norma apenas deu nova redação para o caput do artigo 308. No tocante aos incisos I, II e III, os mesmos permanecem incólume, eis que, quando a LC 127/2005 quis revogar algum dispositivo da Lei Complementar nº 43/1997, o fez de forma expressa.

Certifico, portanto, que as informações contidas no portal da Câmara Municipal de Cuiabá, no tocante aos incisos I, II e III do artigo 308 da Lei Complementar nº 43/1997, são verdadeiras.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2025.


Eronides Dias da Luz
 Secretário de Apoio Legislativo


Vereadora Paula Calil - PL
 Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Vê-se, assim, não remanescerem quaisquer dúvidas no tocante ao imbróglgio suscitado, sendo certo que o dispositivo amplia, indevidamente, a hipótese de incidência da taxa em comento, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, instrumentalizada através da edição da Súmula Vinculante nº. 19:





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Súmula Vinculante 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Ao elaborar primoroso artigo jurídico a respeito do assunto, Jessica Pereira⁵ exemplificou o múnus público vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, mediante citação dos mesmíssimos itens aqui debatidos:

(...) Ocorre que, teoricamente e em sentido contrário, pode acontecer também da taxa estar sendo cobrada de forma ilegal. Nota-se que a súmula vinculante 19 do STF deixa explícito que a taxa não viola o art. 145, II, da CF/88 se ela for cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta de lixo ou de resíduos sólidos provenientes de imóveis. Com efeito, se a cobrança é realizada em razão do serviço de coleta de resíduos gerados por fora com a inclusão de outros como varrição de rua, desobstrução de bueiros e bocas de lobo, capinação e desinfecção de locais insalubres, por exemplo, essa taxa deixa de ser então em caráter de serviço público específico e divisível e passa a ser de serviços gerais e indivisíveis, visto que não mais estaria atendendo somente um contribuinte, mas, sim, toda a coletividade. (grifos e destaques nossos)

Outrossim, em exame das minúcias constantes da Lei nº. 11.323.2022, oriunda do Município de Fortaleza/CE, o Conselheiro do CARF, Fredy José Gomes de Albuquerque⁶, asseverou:

(...) Há outro grave equívoco: **o referido contrato não trata apenas do serviço de coleta de lixo em residências e empresas, pelo contrário, inclui também diversos outros serviços alheios, como "capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição e limpeza de canais, riachos, bocas de lobo e terrenos baldios".** É dizer: o valor contratado anualmente não é apenas para coleta de resíduos, mas engloba diversos outros. Não é dado ao ente tributante pretender incluir na taxa do lixo, exigida individualmente do cidadão que gera a demanda desse serviço público, outros valores relacionados a serviços diversos.

⁵PEREIRA, Jéssica. **A taxa de coleta de lixo ou resíduos sólidos cobrada pelos municípios é constitucional?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373709/a-taxa-de-coleta-de-lixo-cobrada-pelos-municipios-e-constitucional>. Acesso em: 31/01/2025.

⁶ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. **Os fatores de ilegalidade na cobrança da taxa do lixo de Fortaleza.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/fredy-albuquerque-taxa-lixo-fortaleza-inconstitucional/>. Acesso em: 31/01/2025





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

responsabilidade pela edição da matriz tributária por meio de Decreto. Afronta aos artigos 144, 160, inciso II, e 163, inciso I, todos da Carta Paulista - Ação procedente, com efeito ex nunc. (TJ-SP - ADI: 21592125720228260000 SP 2159212-57.2022.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 05/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2022) (grifos e destaques nossos)

Por derradeiro, indispensável trazer à lume a recentíssima sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº. 1071500-89.2024.8.11.0001, ajuizada em face do Município de Cuiabá, na qual o Juizado Especial da Fazenda Pública declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo criada pelo *códex* tributário local.

Eis alguns trechos do *decisum*:

(...) Sabe-se que a cobrança de taxa de coleta de lixo, de **forma exclusiva**, sem vinculação à demais serviços públicos, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Referida questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na oportunidade, editou Súmula Vinculante:

Súmula vinculante 19. Enunciado. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

A Suprema Corte, na oportunidade, fixou balizas à interpretação do art. 145, II, da CF/88. O STF entendeu como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que completamente dissociados de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral, como os serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.**

(...)

Desta feita, verifica-se que **a taxa em questão não está vinculada somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos (limpeza pública), que é serviço de caráter universal e indivisível.** Tratando-se de **serviço indivisível, nos termos da Súmula Vinculante nº 19 do STF, há que se reconhecer a inviabilidade da cobrança, haja vista a impossibilidade de individualização dos usuários.**

(...)

Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da Águas Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e JULGO EXTINTO o





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a essa e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a medida liminar e, no mérito, declaro a ilegalidade do lançamento da taxa de coleta de lixo, bem como a ilegalidade do lançamento da taxa de coleta de lixo de forma retroativa, determinando que a cobrança seja considerada nula e sem efeito, **extinguindo** o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (grifos e destaques nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - **TAXA DE LIMPEZA URBANA - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO - NÃO CONFIGURAÇÃO - USUÁRIA NÃO INDIVIDUALIZADA - COBRANÇA INADMISSÍVEL** - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA RATIFICADA. **Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança, haja vista a impossibilidade de individualização dos respectivos usuários** (TJ-MT - Remessa Necessária: 00059568620158110002 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 03/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/09/2018) (grifos e destaques nossos)

Dessa forma, sem olvidar da viabilidade de se apresentar projeto de lei de revogação, com as cautelas legais de praxe, em especial a subserviência às regras de responsabilidade fiscal, na forma apontada em tópico preliminar, a medida ainda revela-se salutar por impedir a continuidade normativa de exação inconstitucional.

e) Da Possibilidade de Custeio por outras Fontes de Receitas. Necessidade de Conjugação do Art. 35, §2º, com o Art. 29, ambos da Lei Federal nº. 11.445/2007, sob pena de Ofensa ao Pacto Federativo. Interferência Indevida na Autonomia dos Municípios. ADI nº. 6.492. Doutrina.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Ultimados os apontamentos alhures delineados, sem maiores delongas, impende repisar que o custeio dos serviços de coleta de resíduos sólidos não podem ser obrigatoriamente por intermédio das taxas de serviços, como alguns desavisados querem fazer crer, em apressadas exegeses retiradas do art. 35, §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007.

A Constituição Federal é peremptória ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **PODERÃO** e não *deverão*, instituir taxas de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Muito embora haja célebre e acalorado debate entre tributaristas e financistas quanto à obrigatoriedade de os entes federados instituírem os tributos de sua competência, certo é que prevalece o entendimento de que deve ser sopesada a saúde financeira e equilíbrio das contas públicas.

Novamente nos servimos da lição propugnada pelo festejado doutrinador Ricardo Alexandre⁷, para depuração da querela:

(...) Como é consabido, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias. Assim, é correto definir competência tributária como o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituem tributos.

O exercício do poder atribuído é uma faculdade, não uma imposição constitucional. Cada ente decide, de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência política, e, principalmente, econômica, sobre o exercício da competência tributária.

Nesse ponto, é relevante comentar uma previsão constante da Lei Complementar 101/1999 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo a qual constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (LRF, art. 11).

A previsão tem caráter principiológico, estando dentro do contexto do equilíbrio das contas públicas, maior objetivo da LRF. Todavia, a Lei foi além, proibindo a realização

⁷Idem, *ibidem*. p. 266/267





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

de transferências voluntárias para os entes federados que deixem de instituir impostos de sua competência (LRF, art. 11, parágrafo único).

Trata-se de uma verdadeira sanção institucional, que parece caminhar em sentido contrário à lição de que o exercício da competência tributária é facultativo.

A regra, entretanto, decorre da lógica. Se um ente possui competência para criar um imposto e não o faz, a presunção é de que não precisa da respectiva receita. Se, posteriormente, procura os entes maiores em busca de repasse de recursos, a negativa é razoável. (grifos e destaques nossos)

Forçoso concluir que eventual interpretação condizente na imposição de um dever de criar a Taxa de Coleta de Lixo, em que pesem os vícios adrede externados, em última *ratio*, malferiria o próprio pacto federativo, não sendo este, por óbvio, o intento do legislador infraconstitucional.

A assertiva supra é facilmente corroborada com a simples leitura do disposto no art. 29, da Lei Federal nº. 11.445/2007:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico **terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções**, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

§ 2º **Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.**

A prova cabal de que o exercício da competência tributária é facultativa reside na ausência de instituição, até os dias atuais, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, pela União, sem que tal omissão configure qualquer inconstitucionalidade ou amputação indevida da prerrogativa constitucional.

Hely Lopes Meirelles estatui que os municípios possuem quatro capacidades essenciais: a) poder de autoorganização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e complementar; e d) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 93).

Dessas atribuições destacam-se o plexo de autonomias municipais, notadamente a autonomia política (capacidade de autoorganização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização de serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração).

Desse modo, nenhuma ingerência nas autonomias constitucionalmente conferidas poderá ser admitida, sob pena de se macular, como visto, o pacto federativo, cláusula pétrea que sequer permite o seu esvaziamento.

A revogação almejada é direcionada, inclusive, à obediência ao princípio da capacidade contributiva⁸, aplicável não apenas aos impostos, mas a todos os demais tributos, conforme posição consolidada do Supremo Tribunal Federal.

É de amplo conhecimento que o Brasil possui a maior carga tributária da América Latina⁹, de modo que continuar onerando o contribuinte por serviço insatisfatoriamente prestado não se revela consentâneo inclusive com as boas

⁸Art. 145 da CF. *Omissis*

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

⁹[https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/12/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20\(29%2C6%25\).](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/12/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20(29%2C6%25).)

[compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20\(29%2C6%25\).](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/12/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20(29%2C6%25).)





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

práticas de governança, norteadas pela moderna concepção de administração pública gerencial, em detrimento da clássica e indesejada administração pública burocrática.

No julgamento da ADI nº. 6.492, o Supremo Tribunal Federal, paralelamente à declaração de constitucionalidade do Marco Legal do Saneamento Básico, trazido pela novel Lei nº. 14.026/2020, reafirmou que o propósito a ser perquirido, nada mais é do que garantir os meios de recursos necessários ao financiamento da atividade, uma vez que se trata de direito fundamental do cidadão e, como exaustivamente explanado, da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A adoção de um modelo de financiamento mais sustentável e justo é louvável e deve ser juridicamente incentivado, desde que acompanhado das formalidades essenciais enxertadas no arrazoado retro.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerados os apontamentos deste Parecer, opinamos favoravelmente à revogação da Lei Complementar nº. 522/2022, bem como dos artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº. 043/97 (Código Tributário Municipal), desde que seja apresentado, como condição ao início da produção de sua vigência, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal como exigido pelo *caput* do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2025.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

RICARDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativoparamunicipiocuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320033003300330050052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.043 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8524C1FD



PGM

Rua Cel. Antônio de Mello, 135 - Duque de Caxias
CEP: 76.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3011-7330 - www.cuiaba.mt.gov.br





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

I – RELATÓRIO:

Trata-se do **Ofício nº 022/GAB/SMF/2025**, subscrito pelo ilustríssimo Secretário Municipal de Fazenda, no qual solicitou a elaboração de minuta de projeto de lei visando a revogação da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997 e na Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022, bem como parecer que dê suporte à pretensão vertida.

Ponderou que “(...) a produção de efeitos da vindoura norma estará condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como de demonstração do cumprimento das exigências contidas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).”

É o breve relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

a) Esclarecimento Preliminar

À guisa de introito, oportuno tornar assente que a presente manifestação tem por objeto único o enfrentamento da temática inerente à atuação dessa Procuradoria Especializada, sem perpassar pelos meandros que refujam aos limites do art. 15, III, da Lei Complementar nº 208/2010¹, tampouco sobre o prisma da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos ou mesmo aos seus aspectos técnico-políticos, notadamente à mingua de provocação específica para tanto.

¹Art. 15 Compete à Procuradoria Fiscal:

(...)

III - emitir pareceres sobre matéria fiscal;



Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 3100320033003300330052004190. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

b) Dos Aspectos Gerais atinentes ao Projeto de Lei. Competência e Iniciativa. Art 18 c/c art. 24, I e art. 30, I, da CF/88. Constitucionalidade.

O Município detém competência para legislar sobre sua organização administrativa, conforme dispõem os arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”* No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá refere que:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

b) **Instituir e arrecadar tributos de sua competência**, bem como prestar contas e publicar balancetes;

Assim, verifica-se que a proposição do Projeto de Lei Complementar respeita os limites da competência legislativa concorrente, não havendo vício de iniciativa. Ademais, a matéria constante na proposta, que trata da revogação da Taxa de Coleta de Lixo, se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Para os fins do direito municipal, relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e **tributária**;





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, o projeto encontra **amparo legal** na competência municipal para definir sua organização e estrutura, observando-se os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Complementar, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa/tributária.

c) Do Atendimento aos Requisitos do Art. 14, da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000 (LRF). Revogação de Tributo da Competência Municipal. Renúncia de Receita com Efeitos Prospectivos. Medidas de Compensação Criadas. Necessidade de Apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro. Doutrina e Jurisprudência.

Ab initio, convém tecermos concisa abordagem sob a ótica orçamentária, a fim de aclarar o enfrentamento da matéria submetida à análise desta Especializada.

Nesse interim, é consabido que para haver qualquer tipo de renúncia de receita, da qual é exemplo a revogação da Taxa de Coleta de Lixo, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme infra vislumbrado:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não** afetarás as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º **Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

A primeira exigência repousa na obrigatoriedade de se elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início da vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Atentos à compulsoriedade da medida é que sugerimos seja consignado na redação do projeto de lei que o início da produção de seus efeitos estará condicionado ao integral cumprimento dos ditames encartados no art. 14 da LRF.

Atrelado a isso, necessário que o setor competente, tão logo seja atingível os objetivos fiscais, apresente a estimativa relacionada ao impacto orçamentário e financeiro em decorrência da renúncia, de maneira a atender o disposto no art. 113 do ADCT, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A observância desse dispositivo constitucional por todos os entes federados é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tomemos como exemplo a conclusão adotada no julgamento da ADI nº. 5.816, cujo ementário segue abaixo:



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200330033003300330052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD



PGM

Rua Cel. Antônio de Melo, 135 - Duque de Caxias

CEP: 76.043-268 - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3117-1333

www.cuiaba.mt.gov.br



0 Brasil no gov.br



MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, g, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) – , exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 5816 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2019) (grifos e destaques nossos)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso compartilha desse mesmo entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DE OBSERVÂNCIA/REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE – LEI MUNICIPAL – **REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE IPTU – LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AFRONTA AO ARTIGO 113 DO ADCT – OMISSÃO – VERIFICADA – EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO INFRINGENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** A decisão omissa é aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável, ao caso sob julgamento, ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC. Os Tribunais de Justiça, ao julgarem a representação de inconstitucionalidade, proposta





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Noutra senda, como bem pontuado na solicitação engendrada, a medida está igualmente vinculada ao final da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que instituiu situação de calamidade financeira no âmbito do Município de Cuiabá.

É prudente e profícuo que assim o seja, visto que abrir mão de receita em período de dificuldade financeira poderia suscitar questões alusivas a aparente contradição entre as condutas, o que definitivamente não o caso prático submetido ao crivo Órgão representativo.

Em adequado fecho, imperioso anotar, ainda que de forma *en passant*, que por se tratar de norma protetiva, não há que se cogitar de aplicação do princípio da anterioridade, quer seja a do exercício financeiro, quer seja a nonagesimal, mormente pela mais valia que será imposta ao contribuinte. Os mandamentos de otimização inerentes à não surpresa visam resguardar o pagador de tributos de eventuais mudanças legislativas que imponham um ônus preteritamente não suportado, propiciando um adequado planejamento para fazer frente à criação ou majoração de exações.

Ricardo Alexandre² bem elucida o tema:

(...) É importante ressaltar que o princípio existe para proteger o contribuinte, **não impedindo, portanto, a imediata aplicação das mudanças que diminuem a carga tributária a que o contribuinte está sujeito (casos de extinção ou redução de tributos)** ou que não tenham qualquer impacto sobre essa carga tributária.

Em resumo, sob o prisma político e jurídico, plenamente viável a proposição normativa cobijada, pois além de condicionar a produção de seus efeitos à subserviência dos regramentos de responsabilidade na gestão fiscal, bem como ao término da situação de calamidade financeira decretada, ainda representa mecanismo de desoneração do contribuinte, que convive com uma realidade de

²ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo, Ed. JusPodivm, 2020, p. 169.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

~~I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92~~

~~II – remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar;~~

~~II – varrição, lavagem e capinação; (NR)~~

~~III – varrição, lavagem e capinação;~~

~~III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo.~~

~~IV – desentupimento de bueiros e bocas de lobo.~~

-

~~**Art. 308** Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ou postos à disposição, em vias e logradouros, como segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)~~

Art. 308 Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II – varrição, lavagem e capinação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Entrementes, a malversação do intento da exação é flagrante, mormente se nos ativermos aos incisos II e III da combalida norma que esmiuça serviços de **LIMPEZA PÚBLICA** e, portanto, não poderão ser custeados pela taxa de coleta domiciliar enxertada no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/07).

A cátedra de Ricardo Alexandre³ delimita com maestria os adequados contornos a serem emprestados a matéria:

³ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Ed. Método: 14ª edição, rev. e atu. São Paulo, 2020, p. 64/65





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Nesse ponto, a lógica que preside o sistema tributário é incontornável. **Se o Estado consegue identificar os usuários de determinado serviço e estes sabem qual serviço lhes é prestado, o justo é deles cobrar pela atividade estatal, e não transferir o encargo para toda a sociedade. Quando o usuário não identifica que serviços lhe estão sendo prestados ou, o que é mais comum, o Estado não tem como identificar os usuários de determinado serviço, não é possível a cobrança por tal serviço de maneira individualizada, sendo mais justo que toda a coletividade arque com o respectivo financiamento, o que é cumprido mediante a utilização da receita de impostos** (recolhidos por todos em virtude de determinadas manifestações de riqueza) para remunerar o serviço.

Foi com base nesse raciocínio que o STF, analisando o que, de maneira exageradamente resumida, tem se chamado de “taxa de lixo”, editou a Súmula Vinculante 19 (...)

Ora, se o lixo é proveniente de imóveis, podem-se identificar como usuários do serviço os proprietários de tais bens. A Corte tomou o cuidado de inserir a palavra “exclusivamente” no enunciado sumular justamente porque existe manifesta inconstitucionalidade quando a taxa também é destinada à limpeza dos logradouros públicos ou a qualquer outro serviço de natureza indivisível.

Ainda no contexto da análise acerca da possibilidade de remuneração de um serviço por meio de taxa, a Suprema Corte tem sempre trazido à colação a famosa lição dos administrativistas, segundo a qual os serviços públicos pode ser classificados como *uti universi* (universais, coletivos, gerais) ou *uti singuli* (singulares, individuais) (grifos e destaques nossos)

Ora, inequívoco que serviços de varrição, lavagem, capinação, desentupimento de boeiros e bocas de lobo, dentre outros, jamais poderão ser enquadrados como serviços de coleta domiciliar de lixo, tendo em mente que se trata de atividades desenvolvidas nos logradouros públicos e, por conseguinte, financiado pelas receitas auferidas com impostos, tributo este que, por excelência, não é dotado de referibilidade.

Um parêntesis ao debulho urge cogente. É que, inobstante a multicitada redação do art. 308, do CTM, contemplar, de fato, os incisos suso destrinchados, em consulta ao banco de dados da própria Prefeitura de Cuiabá⁴, nos

⁴<https://www.cuiaba.mt.gov.br/upload/arquivo/CTM%20ATUALIZADO%202013.pdf>





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

deparamos com a informação de que tais dispositivos estariam supostamente revogados pela Lei Complementar nº. 127, de 21 de outubro de 2005.

Diante do aparente conflito, a Procuradoria do Município, por intermédio do seu excelentíssimo senhor Procurador-Geral, confeccionou o Ofício nº 08/2025/GAB/PGM, endereçado à Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereadora Paula Pinto Calil, solicitando a lavratura de certidão de inteiro teor acerca da redação vigente da malfadada norma.

Em resposta ao expediente restou integralmente ratificada a informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá, qual seja, a vigência atual dos incisos constantes do art. 308 da LC nº. 043/1997, nos seguintes termos:

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao ofício nº 08/2025, encaminhado por Vossa Senhoria em 17 de janeiro de 2025, utilizo do presente para Vos encaminhar a certidão solicitada, que atesta a vigência dos incisos I, II e III, do artigo 308, da Lei Complementar nº 43/1997, ratificando-se assim a validade da informação contida no banco de dados da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ao ensejo, encaminho cópia inteiro teor do Projeto de Lei nº 395/05, onde Vossa Senhoria concluirá que referidos incisos do artigo 308, da Lei nº 43/1997, **não foram revogados pela Lei Complementar nº 127, de 21/10/2005**, eis que esta norma apenas deu nova redação ao caput do artigo 308.

Observe que os dispositivos que referida Lei Complementar nº 127/2005 quis revogar ela o fez de forma expressa.

Atenciosamente,

Paula Pinto Calil
Vereadora Paula Calil - PL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

12



Autenticar documento em <https://legislativocamara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003200330033003300330052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.132 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD





MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

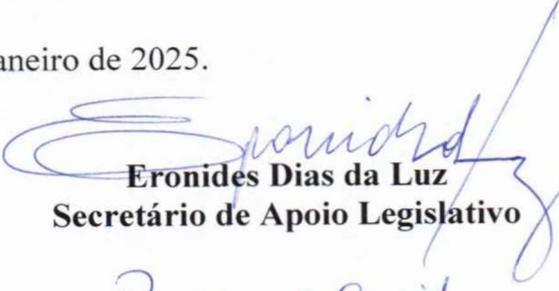
CERTIDÃO

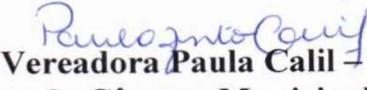
Em atenção ao ofício nº 08/2025/GAB/PGM, encaminhada em 17/01/2025 pelo Procurador-Geral do Município de Cuiabá, pelo qual solicita certidão de teor ou narrativa da Lei 127/2025, sobre a manutenção ou não no ordenamento jurídico em vigor dos incisos I, II e II, do art. 308 da LC nº 43/1997, certifico que revendo os arquivos desta Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, em especial o Processo Legislativo nº 395/2005, que produziu a Lei Complementar nº 127/2005, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 43/1997, pude constatar que referidos incisos I, II e III do pré-citado art. 308 encontram-se vigentes.

Certifico ainda que ao analisar de forma criteriosa os dispositivos da Lei Complementar nº 127/2005, pude constatar que referida norma apenas deu nova redação para o caput do artigo 308. No tocante aos incisos I, II e III, os mesmos permanecem incólume, eis que, quando a LC 127/2005 quis revogar algum dispositivo da Lei Complementar nº 43/1997, o fez de forma expressa.

Certifico, portanto, que as informações contidas no portal da Câmara Municipal de Cuiabá, no tocante aos incisos I, II e III do artigo 308 da Lei Complementar nº 43/1997, são verdadeiras.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2025.


Eronides Dias da Luz
 Secretário de Apoio Legislativo


Vereadora Paula Calil - PL
 Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.

Vê-se, assim, não remanescerem quaisquer dúvidas no tocante ao imbróglgio suscitado, sendo certo que o dispositivo amplia, indevidamente, a hipótese de incidência da taxa em comento, o que encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, instrumentalizada através da edição da Súmula Vinculante nº. 19:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320033003300330050052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Súmula Vinculante 19. A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Ao elaborar primoroso artigo jurídico a respeito do assunto, Jessica Pereira⁵ exemplificou o múnus público vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, mediante citação dos mesmíssimos itens aqui debatidos:

(...) Ocorre que, teoricamente e em sentido contrário, pode acontecer também da taxa estar sendo cobrada de forma ilegal. Nota-se que a súmula vinculante 19 do STF deixa explícito que a taxa não viola o art. 145, II, da CF/88 se ela for cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta de lixo ou de resíduos sólidos provenientes de imóveis. Com efeito, **se a cobrança é realizada em razão do serviço de coleta de resíduos gerados por fora com a inclusão de outros como varrição de rua, desobstrução de bueiros e bocas de lobo, capinação e desinfecção de locais insalubres, por exemplo, essa taxa deixa de ser então em caráter de serviço público específico e divisível e passa a ser de serviços gerais e indivisíveis**, visto que não mais estaria atendendo somente um contribuinte, mas, sim, toda a coletividade. (grifos e destaques nossos)

Outrossim, em exame das minúcias constantes da Lei nº. 11.323.2022, oriunda do Município de Fortaleza/CE, o Conselheiro do CARF, Fredy José Gomes de Albuquerque⁶, asseverou:

(...) Há outro grave equívoco: **o referido contrato não trata apenas do serviço de coleta de lixo em residências e empresas, pelo contrário, inclui também diversos outros serviços alheios, como "capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição e limpeza de canais, riachos, bocas de lobo e terrenos baldios"**. É dizer: o valor contratado anualmente não é apenas para coleta de resíduos, mas engloba diversos outros. **Não é dado ao ente tributante pretender incluir na taxa do lixo, exigida individualmente do cidadão que gera a demanda desse serviço público, outros valores relacionados a serviços diversos.**

⁵PEREIRA, Jéssica. **A taxa de coleta de lixo ou resíduos sólidos cobrada pelos municípios é constitucional?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373709/a-taxa-de-coleta-de-lixo-cobrada-pelos-municipios-e-constitucional>. Acesso em: 31/01/2025.

⁶ALBUQUERQUE, Fredy José Gomes de. **Os fatores de ilegalidade na cobrança da taxa do lixo de Fortaleza.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/fredy-albuquerque-taxa-lixo-fortaleza-inconstitucional/>. Acesso em: 31/01/2025





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Vê-se no contrato expressamente os serviços propostos, totalmente alheios à coleta de lixo. São eles: serviço de capinação em asfalto / calçamento / terra, varrição de vias públicas / costeiras / orla marítima, pintura de meio fio, roço em áreas abertas com ceifadeira, serviços extraordinários, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, limpeza manual de recursos hídricos / riachos / lagoas, limpeza com retroescavadeira de pneus e escavadeira de esteira, remoção de animais mortos e toros vegetais, remoção em áreas de difícil acesso.

Tais serviços não guardam pertinência alguma com a taxa do lixo cobrada dos cidadãos, pois não têm equivalência com a demanda que eles submetem individualmente ao poder público. Nos citados exemplos (todos indicados no contrato com o município de Fortaleza), trata-se de serviços prestados em caráter "uti universi" a toda a coletividade, sem atender ao quesito da divisibilidade ínsito às taxas. O contrato cita muitos outros: coleta e transporte de lixo oriundo de limpeza de praias, vias públicas, calçadões, riachos e lagoas, etc. (grifos e destaques nossos)

Ademais, a revogação da norma, realizada através da publicação da Lei nº. 009/2025, apenas reforça a medida proposta pelo Executivo Municipal, notadamente pela similaridade existente entre as leis de regência de ambas Edilidades.

Em acréscimo, de bom alvitre esposar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já externou idêntico entendimento:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Barretos - Lei n.º 6.086, de 29 de julho de 2021, que "institui a cobrança pelos serviços públicos de limpeza urbana - SLU e os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos - RSU". 2. Ato normativo que embora tenha rotulado a remuneração pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos como "tarifa", criou verdadeiro tributo na modalidade taxa - Natureza jurídica da remuneração que decorre da essência da atividade realizada, e não de sua denominação, características formais ou destinação.
3. **Somente se admite remunerar por taxa o serviço público específico e divisível. Norma impugnada que conferiu nítida natureza *uti universi* a ambos os serviços - Inobservância do enunciado da Súmula Vinculante n.º 19 e do Tema 146 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal.**
4. Ofensa, ademais, ao princípio da estrita legalidade tributária - Lei que deixou de descrever, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária, transferindo, também, à Prefeitura a



MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

responsabilidade pela edição da matriz tributária por meio de Decreto. Afronta aos artigos 144, 160, inciso II, e 163, inciso I, todos da Carta Paulista - Ação procedente, com efeito ex nunc. (TJ-SP - ADI: 21592125720228260000 SP 2159212-57.2022.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 05/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/10/2022) (grifos e destaques nossos)

Por derradeiro, indispensável trazer à lume a recentíssima sentença proferida nos autos da Ação Anulatória nº. 1071500-89.2024.8.11.0001, ajuizada em face do Município de Cuiabá, na qual o Juizado Especial da Fazenda Pública declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo criada pelo *códex* tributário local.

Eis alguns trechos do *decisum*:

(...) Sabe-se que a cobrança de taxa de coleta de lixo, de **forma exclusiva**, sem vinculação à demais serviços públicos, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Referida questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na oportunidade, editou Súmula Vinculante:

Súmula vinculante 19. Enunciado. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

A Suprema Corte, na oportunidade, fixou balizas à interpretação do art. 145, II, da CF/88. O STF entendeu como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que completamente dissociados de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral, como os serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.**

(...)

Desta feita, verifica-se que **a taxa em questão não está vinculada somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos (limpeza pública), que é serviço de caráter universal e indivisível.** Tratando-se de **serviço indivisível, nos termos da Súmula Vinculante nº 19 do STF, há que se reconhecer a inviabilidade da cobrança, haja vista a impossibilidade de individualização dos usuários.**

(...)

Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da Águas Cuiabá S.A. – Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto e JULGO EXTINTO o





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

Ultimados os apontamentos alhures delineados, sem maiores delongas, impende repisar que o custeio dos serviços de coleta de resíduos sólidos não podem ser obrigatoriamente por intermédio das taxas de serviços, como alguns desavisados querem fazer crer, em apressadas exegeses retiradas do art. 35, §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007.

A Constituição Federal é peremptória ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **PODERÃO** e não *deverão*, instituir taxas de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Muito embora haja célebre e acalorado debate entre tributaristas e financistas quanto à obrigatoriedade de os entes federados instituírem os tributos de sua competência, certo é que prevalece o entendimento de que deve ser sopesada a saúde financeira e equilíbrio das contas públicas.

Novamente nos servimos da lição propugnada pelo festejado doutrinador Ricardo Alexandre⁷, para depuração da querela:

(...) Como é consabido, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias. Assim, é correto definir competência tributária como o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituem tributos.

O exercício do poder atribuído é uma faculdade, não uma imposição constitucional. Cada ente decide, de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência política, e, principalmente, econômica, sobre o exercício da competência tributária.

Nesse ponto, é relevante comentar uma previsão constante da Lei Complementar 101/1999 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo a qual constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (LRF, art. 11).

A previsão tem caráter principiológico, estando dentro do contexto do equilíbrio das contas públicas, maior objetivo da LRF. Todavia, a Lei foi além, proibindo a realização

⁷Idem, *ibidem*. p. 266/267





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

de transferências voluntárias para os entes federados que deixem de instituir impostos de sua competência (LRF, art. 11, parágrafo único).

Trata-se de uma verdadeira sanção institucional, que parece caminhar em sentido contrário à lição de que o exercício da competência tributária é facultativo.

A regra, entretanto, decorre da lógica. Se um ente possui competência para criar um imposto e não o faz, a presunção é de que não precisa da respectiva receita. Se, posteriormente, procura os entes maiores em busca de repasse de recursos, a negativa é razoável. (grifos e destaques nossos)

Forçoso concluir que eventual interpretação condizente na imposição de um dever de criar a Taxa de Coleta de Lixo, em que pesem os vícios adrede externados, em última *ratio*, malferiria o próprio pacto federativo, não sendo este, por óbvio, o intento do legislador infraconstitucional.

A assertiva supra é facilmente corroborada com a simples leitura do disposto no art. 29, da Lei Federal nº. 11.445/2007:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico **terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções**, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

§ 2º **Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.**

A prova cabal de que o exercício da competência tributária é facultativa reside na ausência de instituição, até os dias atuais, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, pela União, sem que tal omissão configure qualquer inconstitucionalidade ou amputação indevida da prerrogativa constitucional.

Hely Lopes Meirelles estatui que os municípios possuem quatro capacidades essenciais: a) poder de autoorganização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e complementar; e d) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 93).

Dessas atribuições destacam-se o plexo de autonomias municipais, notadamente a autonomia política (capacidade de autoorganização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização de serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração).

Desse modo, nenhuma ingerência nas autonomias constitucionalmente conferidas poderá ser admitida, sob pena de se macular, como visto, o pacto federativo, cláusula pétrea que sequer permite o seu esvaziamento.

A revogação almejada é direcionada, inclusive, à obediência ao princípio da capacidade contributiva⁸, aplicável não apenas aos impostos, mas a todos os demais tributos, conforme posição consolidada do Supremo Tribunal Federal.

É de amplo conhecimento que o Brasil possui a maior carga tributária da América Latina⁹, de modo que continuar onerando o contribuinte por serviço insatisfatoriamente prestado não se revela consentâneo inclusive com as boas

⁸Art. 145 da CF. *Omissis*

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

⁹[https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/12/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20\(29%2C6%25\).](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/12/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina-compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20(29%2C6%25).)

compare.shtml#:~:text=Um%20trabalho%20divulgado%20no%20in%C3%ADcio,Argentina%20(29%2C6%25).





MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

práticas de governança, norteadas pela moderna concepção de administração pública gerencial, em detrimento da clássica e indesejada administração pública burocrática.

No julgamento da ADI nº. 6.492, o Supremo Tribunal Federal, paralelamente à declaração de constitucionalidade do Marco Legal do Saneamento Básico, trazido pela novel Lei nº. 14.026/2020, reafirmou que o propósito a ser perquirido, nada mais é do que garantir os meios de recursos necessários ao financiamento da atividade, uma vez que se trata de direito fundamental do cidadão e, como exaustivamente explanado, da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A adoção de um modelo de financiamento mais sustentável e justo é louvável e deve ser juridicamente incentivado, desde que acompanhado das formalidades essenciais enxertadas no arrazoado retro.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerados os apontamentos deste Parecer, opinamos favoravelmente à revogação da Lei Complementar nº. 522/2022, bem como dos artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº. 043/97 (Código Tributário Municipal), desde que seja apresentado, como condição ao início da produção de sua vigência, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal como exigido pelo *caput* do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2025.



Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 3100320033003300330050052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.026 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD



PGM

Rua Cel. Antônio de Melo, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3011-133 - www.cuiaba.mt.gov.br





MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO

RICARDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativoparamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320033003300330050052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8538C1FD



PGM

Rua Cel. Antônio de Mello, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3011-7133 - www.cuiaba.mt.gov.br





MENSAGEM N.º DE FEVEREIRO DE 2025

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
SENHORE(A)S VEREADORE(A)S,**

A Proposta de Lei Complementar que tenho a honra de apresentar a essa Douta Casa de Leis, para apreciação de Vossa Excelência e seus pares, com o devido Regime de Urgência, nos termos do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, extingue a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Cuiabá, instituída pelos arts. 308 a 318 da Lei Complementar n.º 043, de 23 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal (CTM) e pela Lei Complementar Municipal n.º 522, de 30 de dezembro de 2022.

É de conhecimento público que referida Taxa veio na esteira da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou “o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, pra aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 1.089, de 12 de janeiro de 2005 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

De igual modo, aludida norma deu ensejo à atuação federal em matéria de competência municipal, notadamente no que concerne ao saneamento básico, conforme previsão insculpida no art. 30, V, da Constituição Federal. Essa delegação da regulação do serviço público, originalmente de titularidade dos municípios, para um ente autárquico federal – agora a nova Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – foi contestada



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





perante o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que haveria extrapolação das diretrizes gerais cabíveis ao Ente Público Federal, como bem delineado nos artigos 21, XX e 24, § 1º, da Constituição Republicana.

Nesse contexto, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.492, em 2 de janeiro de dezembro de 2021, a Suprema Corte entendeu pela sua improcedência, de modo que a exegese ali contida serviu de base atual para a legislação sobre o saneamento básico e manejo de resíduos sólidos no âmbito da competência municipal.

Ao apreciar a precitada ADI, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a importância de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento, dentre os quais, o manejo de resíduos sólidos urbanos. Contudo, reafirmou que os Municípios detêm autonomia para definir os mecanismos de financiamento mais adequados, desde que respeite as diretrizes gerais fixadas na legislação federal. Conforme expresso no acórdão:

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções. (p.374).

Com base nessa decisão e em estudos técnicos realizados pelo Executivo Municipal, constatou-se que a manutenção da Taxa de Coleta de Lixo impacta desproporcionalmente os cidadãos, sem comprometer a viabilidade financeira do sistema com adoção de fontes alternativas previstas em lei. Assim, se propõe aqui a revogação da multicidada taxa e a implementação de um modelo de financiamento mais sustentável e justo.

A nossa decisão encontra-se perfeitamente amparada na Lei Federal nº 14.026/2015, especialmente quando de seu art. 7º, o qual estatuiu o seguinte:

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.026/2015 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85631A72



ICP Brasil



duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...).

A decisão do STF embasa nossa escolha de priorizar mecanismos alternativos e menos gravosos para financiar os serviços de manejo de resíduos sólidos. A extinção da Taxa de Coleta de Lixo reafirma o nosso compromisso em respeitar a capacidade financeira dos cidadãos, munícipes cuiabanos, ao mesmo tempo em que se mantém a sustentabilidade dos serviços. Assim, o Presente Projeto de Lei Complementar recorre às formas adicionais de subsídios e subvenções, a fim de desonerar a sociedade cuiabana de mais uma carga tributária.

Ademais pairam elevadas dúvidas acerca da constitucionalidade da previsão contida na subseção I, artigos 308 a 318, da Lei Complementar Municipal nº. 043, de 23 de dezembro de 1997, uma vez ter ampliado indevidamente o fato gerador da exação, notadamente nos incisos II e III de seu dispositivo inaugural, ao trazer previsão que traduz verdadeiro serviço de limpeza de logradouros públicos, tais como varrição, capinação, lavagem, desentupimento de bueiros, dentre outros, encontrando.

Consabido que há muito o STF pacificou tal questão ao inadmitir a cobrança das taxas como contraprestação aos serviços públicos que não sejam específicos (*uti singuli*) e divisíveis, de maneira que todas as materialidades ou mais valias que contenham uma coletividade indiscriminada como destinatária devem ser remuneradas, por exemplo, com o produto obtido da arrecadação de impostos, tributo não dotado de referibilidade. É este o teor da Súmula Vinculante nº. 19:

*A taxa cobrada **exclusivamente** em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*

Por derradeiro, não se deve cogitar de renúncia indiscriminada de receitas, mormente se considerarmos que sua produção de efeitos está condicionada ao término da vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que decretou estado de calamidade financeira em nossa Edilidade, bem como ao integral cumprimento dos requisitos esmiuçados pelo art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85631A72



ICP Brasil



LEI COMPLEMENTAR Nº xx DE xx DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA FATURA DE ÁGUA/ESGOTO; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 308 a 318, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, que tratam da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, bem como da Lei Complementar nº. 522, de 30 de dezembro de 2022.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao término de vigência do Decreto Municipal nº. 10.840, de 3 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a decretação da situação de calamidade financeira no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá, bem como da efetiva demonstração de integral cumprimento dos requisitos do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§2º O cumprimento do disposto na parte final do §1º deverá ser comprovado através de processo administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente e decisão ratificando a adoção da medida.

§3º A produção dos efeitos previstos no *caput* deste artigo ficará condicionada a edição de decreto municipal, no qual será consignado a data de seu início.

Art.2º Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão financiados por meio das seguintes fontes:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





- I – receitas oriundas de contratos de coleta de lixo de grandes geradores, conforme previsto no art. 7º, §2º, da Lei Ordinária nº. 364, de 26 de dezembro de 2014;
- II – ações voltadas à redução de despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com foco na eficiência no uso dos recursos públicos e a redução de desperdícios.
- III – receitas de subvenções e de transferências financeiras do Estado de Mato Grosso e da União para apoio aos sistemas municipais;
- IV – Parcerias Público-Privadas (PPP's);
- V – receitas acessórias oriundas da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos;
- VI – outras fontes permitidas por lei, que assegurem a viabilidade econômico-financeira sem afetar a capacidade contributiva dos municípios;

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os mecanismos previstos no artigo 2º desta Lei, assegurando transparência e participação social no processo de implementação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de fevereiro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85631A72



ICP Brasil



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Ofício nº 023/GAB/SMF/2025

Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
ANANIAS MARTINS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Parecer e Minuta de Projeto de Lei Revogação Taxa de Coleta de Lixo.

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso do presente expediente a fim de encaminhar a minuta de Projeto de Lei que **EXTINGUE A TAXA DE COLETA DE LIXO URBANO INSTITUÍDA PELOS ARTS. 308 A 318 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, instruído com o parecer jurídico da PGM para assinatura e adoção das providencias necessárias.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Fazenda

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PRAÇA DA PRAÇA, Nº 158, CENTRO, CUIABÁ - MATO GROSSO - 78.000-000

CEP: 78.000-000 CUIABÁ/MT

(65) 3333-3333

www.cuiaba.mt.gov.br

leia

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8912EC6E

